



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006634/2009-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.911 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante GILBERTO ELMAR ECKERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OBSCURIDADE EM FACE DE SUPOSTO LAPSO CONTIDO NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é de se conhecer dos embargos quanto a alegada obscuridade não ficar evidenciada no acórdão recorrido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OBSCURIDADE NO TOCANTE À EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DA EXPRESSÃO “SEM O RESTABELECIMENTO DA MULTA DE MORA”.

Verificada a ausência no dispositivo do acórdão da expressão “sem o restabelecimento da multa de mora”, é de se retificar os fundamentos do acórdão recorrido, neste particular, para fins de sanar essa falha.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, para complementar os fundamentos constantes do acórdão 2802-02.586, de 19 de novembro de 2013, passando o dispositivo da decisão nele expresso a figurar nos seguintes termos: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, momentaneamente, a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Cientificada do Acórdão nº 2802-002.586, desta 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, em 17/12/2013, fls. 613, o Interessado opôs embargos de declaração, em 20/12/2013, fls. 616 a 624, nos quais alega o Embargante a existência de obscuridade e contradição entre o fundamento jurídico e a fundamentação do acórdão no que tange à isenção, e também no tocante à multa exonerada pelo acórdão recorrido

Em relação ao primeiro ponto, transcreve o seguinte trecho do voto do acórdão recorrido:

“Em outras palavras, o beneficiário dos serviços não seria a Fundação Médica do RGS, entidade que concedeu a bolsa, mas sim a UFSM, e logo o resultado não se daria em proveito o doador.”

Segundo o embargante, *“(...) verifica-se um pequeno lapso na motivação do acórdão, pois identifica a UFSM como beneficiária, quando ela nem sequer está envolvida na relação jurídica”*

Nesse aspecto, esclarece o Embargante que *“As partes envolvidas são o HCPA, a FMRS e a UFRSR”*.

Diante disso, entende que a fundamentação utilizada no acórdão recorrido ocasionou duas possíveis interpretações:

“8. A primeira interpretação possível é a de que o HCPA é o verdadeiro doador das bolsas de estudo, e, desse modo, estar-se-ia ignorando a estrutura utilizada, na qual existem duas relações, uma entre o HCPA e a FMRS e outra entre a UFRGS e o HCPA. Ainda estar-se-ia inovando na descrição dos fatos do auto de infração – que põe a FMRS enquanto beneficiária e doadora – o que tornaria a decisão nula.

9. Ainda nesse ponto, é obscura a decisão, pois ao descrever que as bolsas derivam das entidades que se beneficiam diretamente dos serviços, não identifica qual o benefício que adviria para essas entidades.

10. A segunda interpretação não é mais exitosa, pois levaria a entender que o HCPA é uma interposta pessoa. Tal argumento não se sustenta, pois interposta pessoa é pessoa posta entre duas

outras em uma relação, e (...) o HCPA não é pessoa interposta na relação de pagamento de bolsa, que é relevante à determinação da incidência ou não de IRPF.”

No tocante ao segundo ponto embargado, alega “a Autoridade Administrativa incorreu em erro material, causada por interpretação incompreensível do conteúdo da decisão, diante da clareza solar do dispositivo do acórdão”.

Nesse aspecto, aduz que, apesar de o acórdão haver claramente excluída a multa de ofício, sem substituí-la por qualquer outra, bem como haver sido corretamente executada essa decisão no sistema SIEF, fls. 538, os DARF emitidos para o pagamento do crédito tributário remanescente discriminam parcela relativa à multa de mora no montante de 20% (vinte por cento).

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam esclarecidas as obscuridades/contradições apontadas, com a determinação de efeitos infringentes para o cancelamento do auto de infração e, alternativamente, seja esclarecido o ponto e a ordenação do DARF a ser encaminhado ao recorrente. Finalmente, requer que as intimações sejam realizadas em nome dos procuradores em seu endereço profissional.

Analisando os termos nos quais os embargos foram propostos, fls. 630, a relatora do voto do acórdão recorrido concluiu pela admissão dos embargos afirmando que “De fato houve um erro material no acórdão embargado”.

Considerando essa conclusão, o Presidente desta 2ª Turma Especial submeteu os embargos à apreciação deste Colegiado e, tendo em vista que a relatora do acórdão recorrido não mais integra esta turma de julgamento, designou este Conselheiro como Relator *ad hoc*, nos termos do §7º do art. 49, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. Contudo, é necessário examinar sua admissibilidade em face de cada um dos fundamentos apresentados pelo recorrente e indicados no relatório supra.

Nesse sentido, analisando o acórdão recorrido, do primeiro ponto contestado pelo embargante, observa-se, inicialmente, que o próprio embargante afirma que se verifica “um pequeno lapso na motivação do acórdão, pois identifica a UFSM como beneficiária”.

Também, conforme destacou o próprio embargante, a parte do voto que conteria o mencionado lapso está relacionada justamente à decisão judicial mencionada no recurso voluntário da qual se extraiu a “*ratio decidendi*”, conforme a seguir se transcreve do voto proferido pela relatora do acórdão embargado:

“Quanto à esfera judicial, de fato o recorrente demonstra a existência de diversas decisões da Justiça Federal de Santa

Maria/RS que consideraram bolsas de estudo semelhantes como isentas.

Salvo melhor juízo, um dos principais fundamentos desses julgados é que não houve produção de vantagens para a fundação que concedeu as bolsas, a não ser pela consecução de seus objetivos estatutários.

Em outras palavras, o beneficiário dos serviços não seria a Fundação Médica do RGS, entidade que concedeu a bolsa, mas sim a UFSM, e logo o resultado não se daria em proveito o doador.

Com todo respeito que o argumento merece, penso que não se sustenta a uma análise mais aprofundada.

A uma, porque os recursos que financiaram as bolsas derivam das entidades que se beneficiaram diretamente com os serviços.

E a duas, porque o art. 6º do Decreto nº 5.204, de 2004, determina que os resultados das bolsas de ensino, pesquisa e extensão não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta.

Se o argumento fosse correto, estaria aberta uma verdadeira avenida para a supressão de tributos sobre verbas remuneratórias, bastando repassar os valores a serem pagos.”

Percebe-se, pois, que a relatora do voto ao mencionar a UFSM o faz no contexto da análise das decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal de Santa Maria/RS, que haviam sido mencionadas pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário. Daí nenhuma razão ao embargante nesse particular.

Portanto, em face da inexistência de obscuridade e tampouco contradição relacionada à citação da UFSM, não há como conferir interpretação diferente da exposta no voto condutor do acórdão embargado.

Nesse aspecto, sobressai do conteúdo expresso nos embargos apresentados pelo contribuinte que, na verdade, sua intenção é provocar a rediscussão do mérito da questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, o que é defeso em sede de embargos de declaração, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados neste particular.

Contudo, o mesmo não se dá com relação ao fundamento da suposta obscuridade no tocante à multa.

Nesse caso, entendo que a falta da indicação da expressão “sem o restabelecimento da multa de mora”, tanto na conclusão do voto como no corpo do dispositivo do acórdão, possa ter provocado, por parte da autoridade preparadora, a emissão dos DARF de fls. 611/612, com o acréscimo da referida multa de mora.

Esse procedimento se deve ao fato de, tal como tem entendido esse Colegiado, a exemplo do Acórdão nº 2802-001.028, julgado em 27 de setembro de 2011, a exclusão da multa de ofício não implica em exigir a multa de mora, pois exigir a multa de mora nessa circunstância seria inovar o lançamento o que seria vedado nessa fase recursal.

Sendo assim, em relação a esse último ponto embargado, os embargos de declaração devem se acolhidos para que o dispositivo do Acórdão nº 2802-002.586 passe a figurar nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator.”

Finalmente, indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados, pois o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário **eleito pelo sujeito passivo**.

Diante do exposto voto por acolher em parte os embargos, para complementar os fundamentos constantes do o acórdão 2802-02.586, de 19 de novembro de 2013, passando o dispositivo da decisão nele expresso a figurar nos seguintes termos: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator”*.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior